



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2029171-36.2021.8.26.0000

Registro: 2021.0000927025

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2029171-36.2021.8.26.0000**, da Comarca de **São Paulo**, em que **são agravantes MARIA GERALDA HERACLIO DO REGO FARIAS e EDUARDO JOSÉ DE FARIAS**, **são agravados BANCO BRADESCO S/A e HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO**.

ACORDAM, em **14ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA**.

São Paulo, 11 de novembro de 2021

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravado de Instrumento nº 2029171-36.2021.8.26.0000

Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento nº 2029171-36.2021.8.26.0000

Agravantes: Maria Geralda Heraclio do Rego Farias e Eduardo José de Farias

Agravados: Banco Bradesco S/A e Hsbc Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Interessados: Banco Rabobank International Brasil S.A., Itaú Unibanco S/A, Banco Safra S/A, Vale Verde Empreendimentos Agrícolas Ltda. - Em Recuperação Judicial, Usina São José S/A Açúcar e Álcool - Em Recuperação Judicial, Anicuns S/A Alcool e Derivados e Agropecuária São José S/A

Comarca: São Paulo

Juíza: Dr^(a). Luciana Biagio Laquimia

Voto nº 04335

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Decisão que deferiu a penhora de percentual de valores auferidos a título de PRÓ-LABORE pelos executados, cabendo ao perito-administrador sugerir o percentual a ser penhorado, de forma a proporcionar a satisfação do crédito em tempo razoável, de acordo com os elementos contábeis coletados em seu trabalho - **IRRESIGNAÇÃO** - Descabimento - Possibilidade de penhora de percentual de pró-labore, em caso excepcional, mesmo quanto a crédito sem natureza alimentar, mas limitada a percentual que não comprometa a sobrevivência digna dos devedores - Entendimento firmado na Corte Especial do STJ no ERESP 1.518.169/DF - Precedentes deste Eg. Tribunal de Justiça no mesmo sentido - **DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.**

VISTOS.

1. Trata-se de Agravado de Instrumento interposto contra a r. decisão digitalizada a fls. 25/26, proferida nos autos da **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** (Proc. nº 1000279-04.2016.8.26.0100), pela MMª Juíza da 17ª Vara Cível do Foro Central desta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2029171-36.2021.8.26.0000

Capital, Dr^a LUCIANA BIAGIO LAQUIMIA, nos seguintes termos:

"Fls. 5464/5465 e 5473:

1. Ante a manifestação de interesse do perito-administrador no encargo, defiro a penhora de percentual do pró-labore auferido pelos coexecutados EDUARDO e MARIA GERALDA.

Para esta primeira etapa, poderá o administrador realizar diligências na empresa executada, seus escritórios e em suas contabilidades, a fim de buscar os elementos de que necessitar para cumprir o seu munus.

Caberá ao administrador sugerir o percentual do pró-labore a ser penhorado de forma a proporcionar a satisfação do crédito em tempo razoável, de acordo com os elementos contábeis coletados em seu trabalho.

Acrescento, ainda, que caberá ao administrador prestar contas mensalmente, depositando judicialmente as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.

2. No prazo de 10 (dez) dias, faculto aos executados se manifestar acerca da proposta de honorários formulada pelo perito (5 % do valor líquido penhorado), já observada a aquiescência do exequente neste sentido (fls. 5473).

Desde já assinalo que, no silêncio ou no caso de concordância também por parte dos executados, será o perito-administrador intimado para que inicie os trabalhos, devendo apresentar o primeiro relatório em 45 (quarenta e cinco) dias.

Todavia, em caso de discordância da estimativa de honorários, tornem os autos conclusos para arbitramento.

3. Cadastrados os patronos do perito nos autos, para fins de intimação.

Fls. 5469/5470:

4. Ciência aos exequentes da aquiescência dos executados em relação aos cálculos retificados apresentados pelo codemandante BANCO SAFRA (fls. 5457).

5. Nos termos do item "2" da decisão de fls. 5458/5459, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se o coexequente BANCO RABOBANK acerca da impugnação dos executados aos cálculos apresentados pelo credor a fls. 5387.

Desde já assinalo, para meu controle, que os executados aquiesceram também com os cálculos apresentados por BANCO BRADESCO/KIRKTON BANK a fls. 5069/5149 (fls. 5414, item "II.1")." (g.n.)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravamento de Instrumento nº 2029171-36.2021.8.26.0000

Buscam os executados, ora agravantes, a antecipação da tutela recursal, para obstar todos os efeitos da r. decisão agravada, determinando-se a suspensão da ordem de penhora de percentual de pró-labore dos agravantes. E ao final requerem, o provimento do recurso para que seja reformada a r. decisão, revogando-se a ordem de penhora sobre percentual de pró-labore dos agravantes, alegando impenhorabilidade, conforme o art. 833, IV do CPC, bem como para o reconhecimento da impossibilidade de prosseguimento da execução em face dos agravados, tendo em vista a adesão ao Plano de Recuperação Judicial do Grupo Farias.

Recurso tempestivo, preparado (fls.76/77) e adequadamente instruído.

Em cognição sumária e não exauriente foi indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls.79/80).

Em resposta (fls.), pugnaram os agravados pelo desprovimento do recurso e manutenção do r. *decisum*.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 83).

É o relatório.

2. Depreende-se dos autos que, BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S.A., ITAÚ UNIBANCO S/A, BANCO SAFRA S/A, BANCO BRADESCO S/A e KIRTON BANK S/A - BANCO MÚLTIPLO, atual denominação de HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, ajuizaram AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em face das empresas: 1) VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA. (em Recuperação Judicial), 2) USINA SÃO JOSÉ S/A. AÇÚCAR E ÁLCOOL (em Recuperação Judicial), 3) ANICUNS S/A. ÁLCOOL E DERIVADOS, 4) AGROPECUÁRIA SÃO JOSÉ S/A. e, dos ora agravantes, 5) **MARIA GERALDA HERACLIO DO REGO FARIAS** e 6) **EDUARDO JOSÉ DE FARIAS**, visando o recebimento da quantia de **R\$ 57.309.320,72 (em janeiro/2016)**, embasada em cinco



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravamento de Instrumento nº 2029171-36.2021.8.26.0000

Cédulas de Crédito Bancário e seus respectivos aditamentos emitidas em 12/05/2009, com vencimento original em 15/05/2013, emitidas pela primeira executada, constando como avalistas as executadas Usina São José e Maria Geralda e como devedor solidário o executado Eduardo José.

Todos estão regularmente citados e bem representados.

Conforme r. despacho de fls. 2385/2386 (daqueles), suspendeu-se o feito em favor das empresas executadas beneficiadas com a Recuperação Judicial, prosseguindo-se o feito em face dos avalistas MARIA GERALDA e EDUARDO JOSÉ, vez que as obrigações assumidas por eles possuem caráter autônomo em relação às assumidas pelas avalizadas.

Foram opostos EMBARGOS À EXECUÇÃO - Proc. n. 1008646-17.2016.8.26.01000, recebidos com efeito suspensivo.

Foi proferida sentença a fls. 4735, homologando o pedido de desistência manifestada pelas partes à fls. 4732/4734, **com relação à Cédula de Crédito Bancário nº 100109050005800**, e, como consequência, JULGADA EXTINTA, sem apreciação do mérito a ação dirigida pelo ITAÚ UNIBANCO S/A, em face de VALE VERDE EMPREENDIEMTOS AGRÍCOLAS LTDA., USINA SÃO JOSÉ S/A. AÇÚCAR E ÁLCOOL, ANICUNS S/A. ÁLCOOL E DERIVADOS, AGROPECUÁRIA SÃO JOSÉ S/A. e, dos ora agravantes, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do CPC, **prosseguindo o feito em relação aos demais credores.**

Sendo certo que a execução encontra-se suspensa em relação aos Bancos Rabobank e Safra, diante da opção em perseguir seus respectivos créditos no âmbito no plano de recuperação judicial.

Diante das inúmeras tentativas de localizar bens e direitos dos devedores que pudessem satisfazer a obrigação, os exequentes pleitearam a fls. 4908/4919 a penhora da remuneração pró-labore dos executados,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravado de Instrumento nº 2029171-36.2021.8.26.0000

MARIA GERALDA e EDUARDO JOSÉ, contra os quais a execução prossegue.

Sobreveio a r. decisão de fls. **5476/5477** (digitalizada a fls. 25/26) que dentre outras deliberações, deferiu a penhora de percentual do pró-labore auferido pelos coexecutados EDUARDO e MARIA GERALDA, podendo o administrador realizar diligências na empresa executada, seus escritórios e em suas contabilidades, a fim de buscar os elementos de que necessitar para cumprir o seu *munus*. Cabendo a ele sugerir o percentual do pró-labore a ser penhorado de forma a proporcionar a satisfação do crédito em tempo razoável, de acordo com os elementos contábeis coletados em seu trabalho, bem como prestar contas mensalmente.

É contra essa decisão que se insurgem os executados.

Em que pesem os argumentos expendidos, a irresignação não merece prosperar.

Conforme estabelece o art. 789 do CPC: "*O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.*"

Conquanto o feito executivo deva ser realizado da maneira menos gravosa à parte devedora, será desenvolvido sempre no interesse do credor, nos termos previstos no art. 797 do CPC.

Além disso, conforme preceitua o artigo 805, parágrafo único, do CPC: "*Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.*"

Ao credor, ainda é dada a prerrogativa de indicação de bens à penhora (art. 829, § 2º, CPC), sendo lícita sua recusa à indicação à penhora e/ou à substituição de constrição de bens, que desfavoreçam a celeridade do processo executivo.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravamento de Instrumento nº 2029171-36.2021.8.26.0000

Nesse sentido, destaca-se a lição de GUILHERME RIZZO DO AMARAL: *“Já se depreendia da sistemática do CPC revogado que a penhora recairia preferencialmente sobre os bens indicados pelo exequente. Tal questão agora é abordada de forma expressa pelo art. 829, §2º, que consigna tal regra e sua exceção, qual seja, a indicação pelo executado e aceitação, pelo juiz, de outros bens cuja penhora se mostre menos onerosa ao devedor e não traga prejuízo ao exequente. Veja-se que semelhante disposição havia no art. 668 do CPC revogado, que tratava da substituição da penhora, e estabelecia que o devedor poderia “requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor”. A hipótese, no entanto, era de substituição da penhora, distinta daquela de que trata o art. 829, §2º do atual CPC (primeira penhora). **O prejuízo ao exequente de que trata o §2º do art. 829 é presumido sempre que o dinheiro for preterido na indicação do devedor; é dizer: quando o executado dispuser de quantias em dinheiro passíveis de penhora, descaberá a indicação de outro bem.** Nos demais casos, caberá ao juiz avaliar a liquidez aos bens indicados pelo exequente é que poderá o juiz acolher a indicação do devedor. O exequente deverá sempre ser ouvido antes da decisão do juiz, salvo quando houver risco imediato de dissipação de bens do devedor, hipótese em que deverá o juiz determinar a efetivação da penhora de imediato, sem prejuízo da substituição do bem penhorado em momento subsequente.” (g.n.) (In Comentários às alterações do novo CPC, 2ª ed., RT, nota ao art. 830, p. 839)*

Frise-se que, em se tratando de execução, com as exceções legais, todos os bens do devedor, independentemente de sua natureza, estão naturalmente vinculados ao cumprimento da obrigação.

Quanto a ordem preferencial de penhora, o artigo 835 do Código de Processo Civil, estabelece:

“Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

(...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2029171-36.2021.8.26.0000

- IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;***
X - percentual do faturamento de empresa devedora;
 (...)
 XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;
XIII - outros direitos”.

Todavia, essa ordem de preferência de bens penhoráveis, não é absoluta, podendo ser alterada de acordo com as particularidades do caso concreto, o interesse das partes e a potencialidade de satisfazer o crédito.

Não havendo qualquer disposição expressa das partes com relação à prioridade de penhora da garantia oferecida, prevalece a ordem disposta no supratranscrito art. 835 do Código de Processo Civil.

Se de um lado o art. 835, I, do CPC, estabelece que a ordem de penhora observará, preferencialmente dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, de outro, o art. 832, do mesmo diploma legal, ressalva que “*não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis.*”

E o artigo 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil, especifica que são absolutamente impenhoráveis:

- “IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;”***
X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;
§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.”



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2029171-36.2021.8.26.0000

Nota-se, que o legislador quis proteger uma mínima reserva financeira destinada à subsistência, para possibilitar ao devedor enfrentar percalços futuros e muitas vezes imprevisíveis.

Muito embora a regra seja a impenhorabilidade dos vencimentos da pessoa física, pode haver a flexibilização da referida regra em casos excepcionais, com a condição de não violar a existência digna do devedor e de sua família.

Nessa esteira, o Código Civil, em seu artigo 1026, textualmente anuncia que *“o credor particular de sócio pode, na insuficiência de outros bens do devedor, fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação.”*

Não se olvida que a participação nos lucros da sociedade não se equipara ao recebimento de pró-labore.

Como se sabe a retirada do pró-labore é a remuneração obrigatória para qualquer sócio, administrador ou cotista contribuinte de uma empresa, tendo natureza alimentar, portanto cabível a impenhorabilidade prevista no citado art. 833, inciso IV.

No entanto, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os Embargos de Divergência em Recurso Especial 1.518.169/DF, entendeu que mesmo para a satisfação de créditos não alimentares é excepcionalmente admissível a penhora dos rendimentos imunes, desde que a constrição fique limitada a uma parte que não prejudique a subsistência digna do devedor. Confira-se:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. DÍVIDA DE CARÁTER NÃO ALIMENTAR. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação de execução de título executivo extrajudicial - nota



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2029171-36.2021.8.26.0000

promissória. 2. Ação ajuizada em 13/10/1994. Recurso especial interposto em 29/10/2009. Embargos de divergência opostos em 23/10/2017. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir sobre a possibilidade de penhora de vencimentos do devedor para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 4. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 5. Na espécie, a moldura fática delineada nos autos - e inviável de ser analisada por esta Corte ante a incidência da Súmula 7/STJ - conduz à inevitável conclusão de que a constrição de percentual de salário da embargante não comprometeria a sua subsistência digna. 6. Embargos de divergência não providos." (g.n.) (ERESP nº 1.518.169-DF (2015/0046046-7) Rel. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ ACÓRDÃO MINISTRA NANCY ANDRIGHI, j.03/10/2018, DJe. 27/02/2019, STJ)

Na mesma esteira, cita-se o excerto do Agravo Interno no Recurso Especial nº 1841529/DF, julgado em 17/02/2020, proferido pelo Ilustre Ministro MOURA RIBEIRO, do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Assim, é possível excepcionar a regra da impenhorabilidade, mas apenas nos casos em que as provas dos autos indicarem que o valor remanescente é suficiente para garantir a dignidade do devedor e sua família. É ônus da exequente carrear aos autos lastro probatório mínimo que indique que a pretensão de penhora não afeta o sustento do devedor." (g.n.)

No mesmo sentido é a mais recente jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Penhora de pró-labore. Inobstante a sua natureza salarial, possível a constrição de percentual sobre a quantia que exceder 50 salários-mínimos mensais. Aplicabilidade do artigo 833, IV, e §2º, do NCPC. Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2029171-36.2021.8.26.0000

reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (g.n.)
(Agravo de Instrumento nº 2089056-78.2021.8.26.0000, Rel. PAULO ALCIDES, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 30/09/2021, TJSP)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença Penhora de bem imóvel e de valores referentes a pró-labore Apresentação de impugnação alegando a impenhorabilidade do bem imóvel, por ser bem de família e de proteção legal de valor equivalente a salário - Improcedência - Inconformismo - Hipótese em que não restou configurado nos autos que o imóvel "sub judice" é de fato bem de família, em vista do quanto coligido, que não se mostrou apto a amparar a proteção legal visada - Penhora do pró-labore que não se mostra ilícita, pois aplica-se a regra do art.833, §2º, do CPC - Decisão mantida - Recurso não provido." (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2127600-38.2021.8.26.0000, Rel. HERALDO DE OLIVERIA, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 29/07/2021)

"EMENTA - Cumprimento de sentença. Penhora de valores auferidos na condição de sócio de empresa. Rateio de lucro que não tem natureza salarial e por isso está sujeito à penhora, que em concreto se justificava ante a falta de localização de outros bens. Penhora de pró-labore. Possibilidade de penhora em caso excepcional, mesmo quanto a crédito sem feito alimentar, mas limitada a percentual que não compromete a sobrevivência digna do devedor e sua família, no caso fixada em 30% do valor percebido pelo devedor. Entendimento da Corte Especial do STJ nesse sentido. Recurso parcialmente provido." (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2040419-96.2021.8.26.0000, Rel. ARANTES THEODORO, 36ª Câmara de Direito Privado, j. 21/04/2021, TJSP)

Assim, é possível, em execução de dívida não alimentar, a flexibilização da regra de impenhorabilidade quando a hipótese concreta dos autos revelar que o bloqueio de parte da remuneração não prejudica a subsistência digna do devedor e de sua família.

Tal medida atende ao interesse geral, tanto que o artigo 529 § 3º do CPC fixa limite à constrição mesmo quando se cuida de crédito alimentar.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravamento de Instrumento nº 2029171-36.2021.8.26.0000

Nesse contexto, busca-se harmonizar duas vertentes do princípio da dignidade da pessoa humana - de um lado, o direito ao mínimo existencial; de outro, o direito à satisfação executiva.

Tem-se, assim, que a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família.

Não obstante, o administrador nomeado sequer iniciou a coleta dos elementos contábeis que possibilitarão sugerir o percentual do *pró-labore* a ser penhorado, conforme determinado pela DD. Juíza de Primeiro Grau.

Ademais, os executados se mantiveram silentes em relação a proposta de honorários apresentada pelo perito-administrador (fls. 5464/5465), restando homologada conforme se constata a fls. 5486 do feito originário.

Desse modo, inexistente razão para impedir o prosseguimento da demanda em face dos executados, com a penhora de percentual dos respectivos *pró-labore*, desde que não ultrapasse limites tais, a fim de garantir a subsistência digna dos devedores e a satisfação da execução.

De rigor, portanto a manutenção da respeitável decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, **VOTO** pelo **NÃO PROVIMENTO** ao recurso.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator